

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.004, DE 2003

Aprova o texto do Acordo de Assistência Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Brasília, em 12 de dezembro de 2001.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de decreto legislativo tem por escopo aprovar o texto do **ACORDO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA**, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, para **Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras**, celebrado em **Brasília**, em **12 de dezembro de 2001**, encaminhado ao Congresso Nacional, nos termos do **art. 49, I**, da Constituição Federal, pela **Mensagem nº 674, de 30 de julho de 2002**, do **Presidente da República**, acompanhada de **Exposição de Motivos** do **Ministro de Estado das Relações Exteriores**.

2. Salaria a referida Exposição de Motivos que o Acordo em questão se insere entre as diretrizes internacionais, com relevo para a **Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira da Organização Mundial das Aduanas sobre Assistência Aduaneira Mútua**, de 5 de dezembro de 1953. Tem em vista, também, as Convenções Internacional que estabelecem

proibições, restrições e medidas especiais de controle de mercadorias específicas, além de complementar a legislação doméstica dos países envolvidos.

Ressalta, ademais, a Exposição de Motivos que as autoridades aduaneiras prestar-se-ão assistência mútua, visando a assegurar a aplicação da legislação aduaneira e prevenir, investigar e combater infrações, mantendo intercâmbio de informações sobre assuntos fiscais, regras de origem e circulação de mercadorias de importância singular, tais como armas, entorpecentes, obras de arte e antigüidades.

3. O Acordo sob exame está estruturado em dezessete artigos, a saber:

Artigo 1 – Definição dos termos

Artigo 2 – Campo de ação do Acordo

Artigo 3 – Intercâmbio de informação

Artigo 4 – Luta contra o tráfico ilícito de mercadorias

Artigo 5 – Forma e conteúdo do pedido

Artigo 6 – Vigilância sobre pessoas, mercadorias e meios
de transporte

Artigo 7 – Entrega sob vigilância

Artigo 8 – Derrogações

Artigo 9 – Investigação

Artigo 10 – Estabelecimento de relações diretas

Artigo 11 – Confidencialidade

Artigo 12 – Utilização de informações e documentos

Artigo 13 – Peritos e testemunhas

Artigo 14 – Custos

Artigo 15 – Aplicação territorial do acordo

Artigo 16 – Implementação do Acordo

Artigo 17 – Entrada em vigor e denúncia.

4. A COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES aprovou o texto do Acordo, nos moldes do parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius, oferecendo o projeto de decreto legislativo que ora se examina, valendo destacar do parecer:

“..... Sua celebração pelo Governo do Brasil e da Rússia funda-se na necessidade de implementação de cooperação bilateral e assistência recíproca e leva em consideração várias premissas, as quais indicam: (i) que as infrações à legislação aduaneira são prejudiciais aos interesses econômicos, comerciais, fiscais, sociais e culturais; (ii) que é essencial assegurar a aplicação correta das medidas de controle, restrição, proibição e percepção exata dos direitos aduaneiros e de outras taxas cobradas na exportação e na importação de mercadorias; (iii) que o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas constitui ameaça grave à saúde pública e à sociedade.

Nesse Contexto, o acordo dispõe, em seu artigo 2º, a respeito da mútua assistência que será prestada pelas Administrações Aduaneiras dos dois países, com vistas a assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e a prevenir, investigar e combater as infrações. Com essa finalidade, cada uma das Administrações Aduaneiras poderá requerer à outra que sejam notificadas às pessoas residentes no território de seu Estado sobre quaisquer procedimentos, decisões e outros documentos referentes à aplicação da legislação aduaneira em vigor no território do Estado da Administração requerida, nos limites da competência dessa Administração.

O artigo 3º contempla o desenvolvimento de intercâmbio quanto às informações que possam ser úteis à correta aplicação das respectivas legislações aduaneiras, nomeadamente no que se refere à percepção de direitos aduaneiros e taxas; à avaliação correta do valor aduaneiro das mercadorias e sua classificação tarifária; ao respeito às medidas de proibição, de contingenciamento, de tributação preferencial ou de isenção referentes à importação, exportação ou ao trânsito de mercadorias; à aplicação de regras de origem; à prevenção e repressão de ilícitos aduaneiros e ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

Aliás, merecem especial destaque as disposições do instrumento internacional relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas. Nessa esfera, o acordo estabelece, também, um sistema de troca de informações entre as Administrações Aduaneiras referentes: a) a operações sobre as quais se tenha verificado ou se suspeite serem de caráter fraudulento, em relação à respectiva legislação aduaneira, em

particular, toda a irregularidade verificada por ocasião de um controle na exportação, importação ou circulação de mercadorias; b) aos novos meios ou métodos utilizados para a prática de infrações a sua respectiva legislação aduaneira; c) às categorias de mercadorias conhecidas como sendo objeto de tráfico fraudulento na importação, exportação ou trânsito, tais como as armas, munições, explosivos, produtos entorpecentes e substâncias psicotrópicas, objetos de arte ou antigüidades tendo um grande valor artístico, histórico ou arqueológico para uma das Partes, produtos tóxicos ou perigosos para a saúde pública, mercadorias fortemente tributadas ou sujeitas a restrições quantitativas; d) a pessoas suspeitas de cometerem eventual ou habitualmente infrações à legislação aduaneira e) aos meios de transporte suspeitos de utilização para a prática de infrações aduaneiras; f) às novas técnicas de combate às infrações aduaneiras com eficácia comprovada.

Finalmente, cumpre ressaltar a inserção, no acordo, de sistemas de vigilância sobre pessoas, mercadorias e meios de transporte. Nesse âmbito, é prevista a troca de informações entre as Administrações Aduaneiras relativamente às pessoas sobre as quais se tenha conhecimento de que hajam cometido infrações ou que se suspeite que venham a cometê-las; sobre a movimentação de mercadorias que uma das Administrações suspeite sejam objeto da prática de infração à legislação aduaneira; sobre locais de entreposto de mercadorias suspeitos de serem destinados à importação ilegal; sobre meios de transportes suspeitos de serem utilizados para o cometimento de infrações aduaneiras. Com respeito às atividades de vigilância, as Administrações poderão utilizar o método da "entrega sob vigilância", para os produtos entorpecentes e substâncias psicotrópicas, como estratégia para identificar as pessoas implicadas em infrações aduaneiras."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do **art. 32**, inciso **III**, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos, emendas, ou substitutivos** submetidos à apreciação da **Câmara** ou de suas **Comissões** (álínea **a**).

2.O **art. 84** da Constituição Federal atribui **privativamente** ao **Presidente da República**:

“VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;”

3. O **art. 49**, por outro lado, confere ao Congresso Nacional competência **exclusiva** para:

“I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”

4. Assim, sob a óptica com que deve ser focalizada a proposição no seio desta Comissão, nenhum óbice se apresenta capaz de impedir sua regular tramitação.

Somente quanto à técnica legislativa caberia um reparo no **parágrafo único** do **art. 1º**, a fim de aprimorar-lhe a redação, a ser empreendido por emenda específica.

5. Todavia, tendo em vista que o tema sobre qual versa o Acordo se insere no campo temático da Comissão de Finanças e Tributação, seria de bom alvitre ouvir-se também essa Comissão, o que ora se requer.

6. O voto, então, que seria pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** – com a ressalva apontada – **do Acordo** e do **Projeto de Decreto Legislativo nº 3004, de 2003**, que aprova o seu texto, é no sentido de a matéria ser submetida, antes, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame adequado, no seu âmbito.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3004, DE 2003

EMENDA Nº 1

Aprova o texto do Acordo de Assistência Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Brasília, em 12 de dezembro de 2001

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

Dê-se ao **parágrafo único** do **art. 1º** a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator